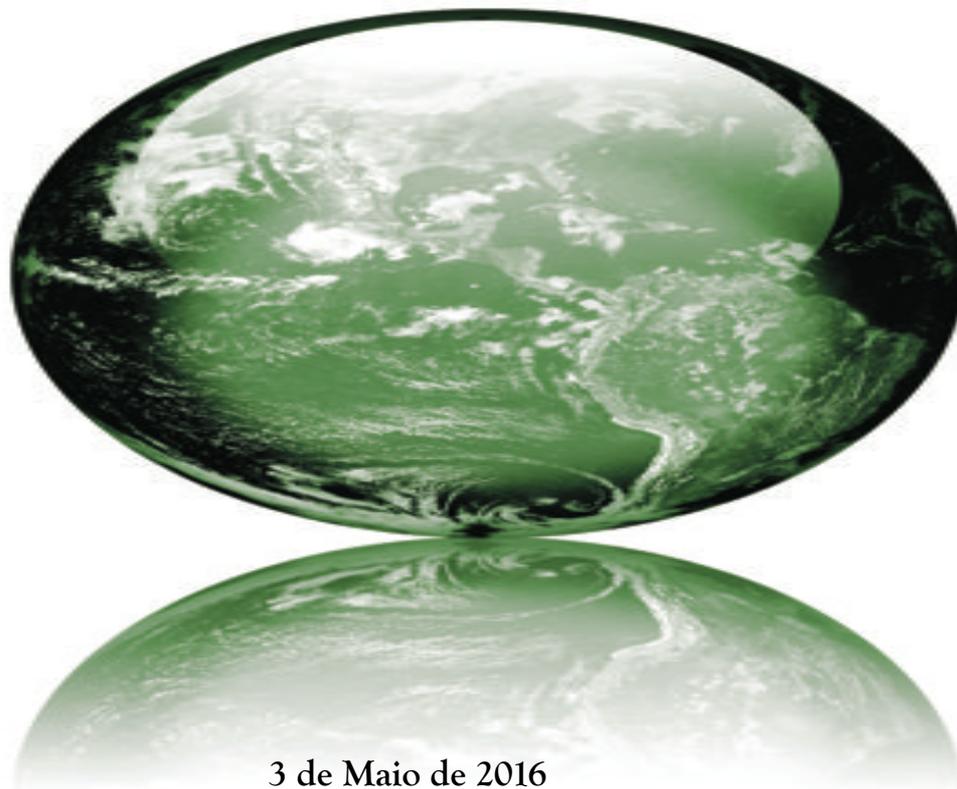


# A PARTILHA DE INFRAESTRUTURAS

(REVISÃO DO REGULAMENTO DE PARTILHA DE INFRAESTRUTURAS DE MOÇAMBIQUE –  
TEMAS ESSENCIAIS)



3 de Maio de 2016

## AGENDA

### 1. REGIME JURÍDICO DE MOÇAMBIQUE

- Estratégia de Telecomunicações
- Lei de Bases das Telecomunicações
- Regulamento de Partilha de Infraestruturas
- Proposta de Regulamento ITED / ITUR

### 2. PRINCIPAIS OBSTÁCULOS À PARTILHA DE INFRAESTRUTURAS

## AGENDA

### 3. TEMAS ESSENCIAIS PARA A REVISÃO DO REGULAMENTO DE PARTILHA

- Estrutura legislativa
- Tipo e modelos de partilha
- Destinatários
- Mecanismo de coordenação
- Infraestruturas novas e existentes
- Regras de remuneração
- Poderes do regulador
- Incentivos à partilha



REGIME JURÍDICO DE  
MOÇAMBIQUE

ESTRATÉGIA DE  
TELECOMUNICAÇÕES  
(RESOLUÇÃO N.º  
54/2006, DE 26 DE  
DEZEMBRO)

- Prevê que a construção de edifícios, de vias rodoviárias e ferroviárias, redes de energia elétrica e as urbanizações incluam a instalação de infraestruturas de informação de comunicações e de informação (ponto 3.1)
- Partilha de infraestruturas surge identificada como uma medida essencial, devendo ser promovida e garantida pela Autoridade Reguladora (ponto 6.3.1)

## REGIME JURÍDICO DE MOÇAMBIQUE

### LEI DE BASES DAS TELECOMUNICAÇÕES (LEI N.º 8/2004, DE 21 DE JULHO)

- Operadores com *posição significativa* devem, sempre que tecnicamente possível, permitir o acesso às suas torres e outras infraestruturas; outros operadores podem celebrar acordos de partilha (Artigo 35.º)
- Prevista a partilha de infraestruturas na interligação, prevendo que em determinadas circunstâncias o Regulador possa impor o acesso às condutas, postes e outras instalações existentes (Artigo 44.º)
- Liberdade de negociação do acesso a torres e facilidade subterrâneas por todos os operadores, embora os únicos obrigados a conceder acesso sejam os *operadores com posição significativa* (Artigo 45.º)

REGULAMENTO DE  
PARTILHA DE  
INFRAESTRUTURAS  
(DECRETO N.º 62/2010,  
DE 27 DE DEZEMBRO)

- Apenas se aplica a infraestruturas passivas de telecomunicações e aplica-se aos operadores, proprietários ou detentores de redes em todo o território nacional (Artigo 1)
- Regulação exhaustiva do procedimento, conteúdo e celebração do contrato de partilha (Artigos 5 a 8), com a obrigatoriedade de envio de cópia para o INCM (para homologação), embora não preveja a publicação de modelos standard – cada operador pode apresentar um modelo diferente

REGULAMENTO DE  
PARTILHA DE  
INFRAESTRUTURAS  
(DECRETO N.º 62/2010,  
DE 27 DE DEZEMBRO)

- Obrigações de informação por parte dos operadores detentores de infraestruturas passivas, como sejam localização, características técnicas e disponibilidade (Artigo 10)

REGULAMENTO DE  
PARTILHA DE  
INFRAESTRUTURAS  
(DECRETO N.º 62/2010,  
DE 27 DE DEZEMBRO)

- Regras mínimas sobre construção de novas infraestruturas, para que sejam erguidas com capacidade adequada para admitir a partilha (Artigo 12)
- Partilha baseada em princípios de imparcialidade/não-discriminação (artigo 4), sendo que os preços da partilha não são regulados - devem ser obtidos por acordo das partes, não sendo claro se o INCM pode intervir e de que forma (Artigo 13)
- Resolução de litígios por parte do INCM, com emissão de decisão vinculativa (Artigo 14)

PROPOSTA DE  
REGULAMENTO ITED /  
ITUR  
(MAIO DE 2015)

- Regime detalhado com regras sobre
  - Construção e ampliação de infraestruturas públicas (artigos 6 a 9)
  - Acesso às infraestruturas existentes (artigos 10 a 19)
  - Define as regras do SGIT (Sistema de Gestão de Infraestruturas de Telecomunicações) (artigos 20 a 23)
  - Regime ITUR (artigos 24 a 42)
  - Regime ITED (artigos 43 a 60)
  - Disposições finais (artigos 61 a 78)



PRINCIPAIS  
OBSTÁCULOS À  
PARTILHA DE  
INFRAESTRUTURAS

## PRINCIPAIS OBSTÁCULOS À PARTILHA DE INFRAESTRUTURAS

Dificuldades de articulação e operacionalização do regime legal

Mecanismos e opções de partilha diferem de operador para operador e não existe uma cultura de partilha

Ausência de especificações técnicas e operacionais aplicáveis à construção e instalação de infraestruturas

Falta de incentivos à partilha (fiscais, taxas, contribuições, etc).



REVISÃO DO  
REGULAMENTO DE  
PARTILHA DE  
INFRAESTRUTURAS

## TEMAS ESSENCIAIS PARA DISCUSSÃO

1- Estrutura legislativa

2- Tipo e modelos de partilha

3- Destinatários

4- Mecanismo de coordenação

5- Infraestruturas novas e existentes

6- Regras de remuneração

7- Poderes do regulador

8- Incentivos à partilha

## 1. ESTRUTURA LEGISLATIVA

- Proposta de Regulamento ITED / ITUR não revoga nem altera o atual Regulamento de Partilha de Infraestruturas
- Âmbito de intervenção surge sobreposto em vários domínios, nomeadamente na parte do “acesso aberto” a infraestruturas constante da Proposta de Regulamento ITED / ITUR
- Seria aconselhável que existisse um único diploma sobre esta matéria, assegurando assim maior previsibilidade e estabilidade regulatória para os operadores

## 1. ESTRUTURA LEGISLATIVA

### Recomendação Preliminar

Separar a regulação do regime ITED / ITUR (mais pensada para obras de construção civil), aprovando desde já este diploma, e integrar as matérias de construção e acesso a infraestruturas numa versão revista do Regulamento de Partilha de Infraestruturas

## 2. TIPO E MODELOS DE PARTILHA

- Que tipo de infraestruturas devem ser objeto de partilha em Moçambique: apenas as infraestruturas de construção civil (mais simples, adequado para economias emergentes e menos invasivo) ou também elementos ativos de redes de comunicações (ex: espectro ou fibra ótica), mais relevante em mercados maduros.
- Privilegiar as soluções de autoregulação, no sentido em que a partilha deve ter por base acordos comerciais ou privilegiar soluções mandatórias, com maior intervenção do Regulador

## 2. TIPO E MODELOS DE PARTILHA

### Recomendação Preliminar

Infraestruturas objeto de obrigação de partilha devem ser apenas as infraestruturas passivas, embora se possam definir desde já algumas regras para a partilha de elementos ativos. Partilha de infraestruturas deve ser obrigatória e Regulador deve estar dotado dos necessários poderes para garantir este objetivo (*recomendação do Workshop de outubro de 2015*)

### 3. DESTINATÁRIOS

- O Regulamento de Partilha de Infraestruturas pode ter como destinatários todos ou apenas alguns operadores de telecomunicações
- Regulamento pode ainda ter como destinatários outras entidades, públicas ou privadas, visando assim facilitar e promover a instalação de novas redes de telecomunicações
- Regulamento com um âmbito de aplicação mais vasto será mais difícil de assegurar a sua fiscalização, embora permita mais facilmente assegurar os objetivos da partilha

### 3. DESTINATÁRIOS

#### Recomendação Preliminar

Regulamento de Partilha deve ter como destinatários todos os operadores de telecomunicações, fixos ou móveis, e ainda entidades públicas, como o Estado, municípios, entidades responsáveis pelas estradas, pontes, caminhos-de-ferro, eletricidade, água, etc. (*public utilities*), e privadas, como as *Tower Companies*

#### 4. MECANISMO DE COORDENAÇÃO

- A Partilha de Infraestruturas, sobretudo se aplicável a entidades fora do setor das telecomunicações, irá levantar temas sensíveis de coordenação e de aplicação
- É necessário garantir a coordenação-geral por parte de uma entidade que assegure uma visão centralizada do diploma e que pugne pelo cumprimento dos seus objetivos
- Poderia ser ponderada a criação de órgãos auxiliares de forma a agilizar a aplicação do regime e a resolução de conflitos

## 4. MECANISMO DE COORDENAÇÃO

### Recomendação Preliminar

A atividade de coordenação-geral deve estar a cargo do INCM, embora deva ser definido um Comité de Coordenação, com membros dos ministérios e das entidades públicas abrangidas e, eventualmente, dos operadores, que possa publicar diretrizes e orientações gerais sobre a matéria

## 5. INFRAESTRUTURAS NOVAS E EXISTENTES

- O novo regime pode apenas aplicar-se às infraestruturas a construir após a entrada em vigor do novo diploma, embora esta opção não seja promotora da partilha
- É necessário ponderar se as novas infraestruturas a construir devem assegurar já a capacidade adequada para possibilitar a partilha, pese embora tal possa implicar custos acrescidos aos promotores de tais obras
- Necessidade de garantir que existem especificações técnicas e operacionais aplicáveis à construção, edificação e instalação de novas infraestruturas que evitem a existência de défices de qualidade de construção

## 5. INFRAESTRUTURAS NOVAS E EXISTENTES

### Recomendação Preliminar

O novo regime deve aplicar-se tanto às infraestruturas existentes como às infraestruturas a construir, e estas devem ser construídas com capacidade adequada para permitirem a partilha. INCM deve ter poderes para identificar e aprovar standards e normas técnicas e operacionais para a construção de infraestruturas, podendo se auxiliado pelo Comité de Coordenação

## 6. REGRAS DE REMUNERAÇÃO

- Regime do modelo de partilha de infraestruturas não pode ser insensível ao tema da remuneração
- É necessário, por um lado, assegurar que os preços a aplicar não desincentivam a partilha, mas também é necessário assegurar que existem os incentivos adequados para a construção e reabilitação de novas infraestruturas
- Coordenação é essencial no tema dos preços uma vez que podem estar envolvidas várias entidades

## 6. REGRAS DE REMUNERAÇÃO

### Recomendação Preliminar

Partilha de infraestruturas existentes deve ser remunerada a preços orientados para os custos e a partilha de novas infraestruturas deve seguir um regime remuneratório diferente. INCM deve identificar e trabalhar estes modelos, de forma a, ao mesmo tempo, promover a partilha e admitir a recuperação dos custos de investimento (*recomendação do workshop de outubro de 2015*)

## 7. PODERES DO REGULADOR

- Funcionamento adequado do regime de partilha (também) depende de dotar o INCM de poderes necessários para o efeito. Até agora os poderes existentes são bastante ténues
- Poder-se-á ponderar a hipótese de o INCM impor regras de separação (legal, jurídica ou funcional) a operadores que detenham infraestruturas essenciais para a concorrência
- O regime sancionatório deve assegurar os necessários incentivos para que a partilha de infraestruturas se processe de forma adequada

## 7. PODERES DO REGULADOR

### Recomendação Preliminar

INCM deve ter poderes reforçados e deve poder impor, por sua iniciativa, a partilha em determinados casos, podendo ainda emitir diretrizes e publicar instruções vinculativas sobre os procedimentos a seguir. Deve ser consagrado um mecanismo de sanções pecuniárias compulsórias para garantir que as decisões do INCM são respeitadas pelos respetivos destinatários

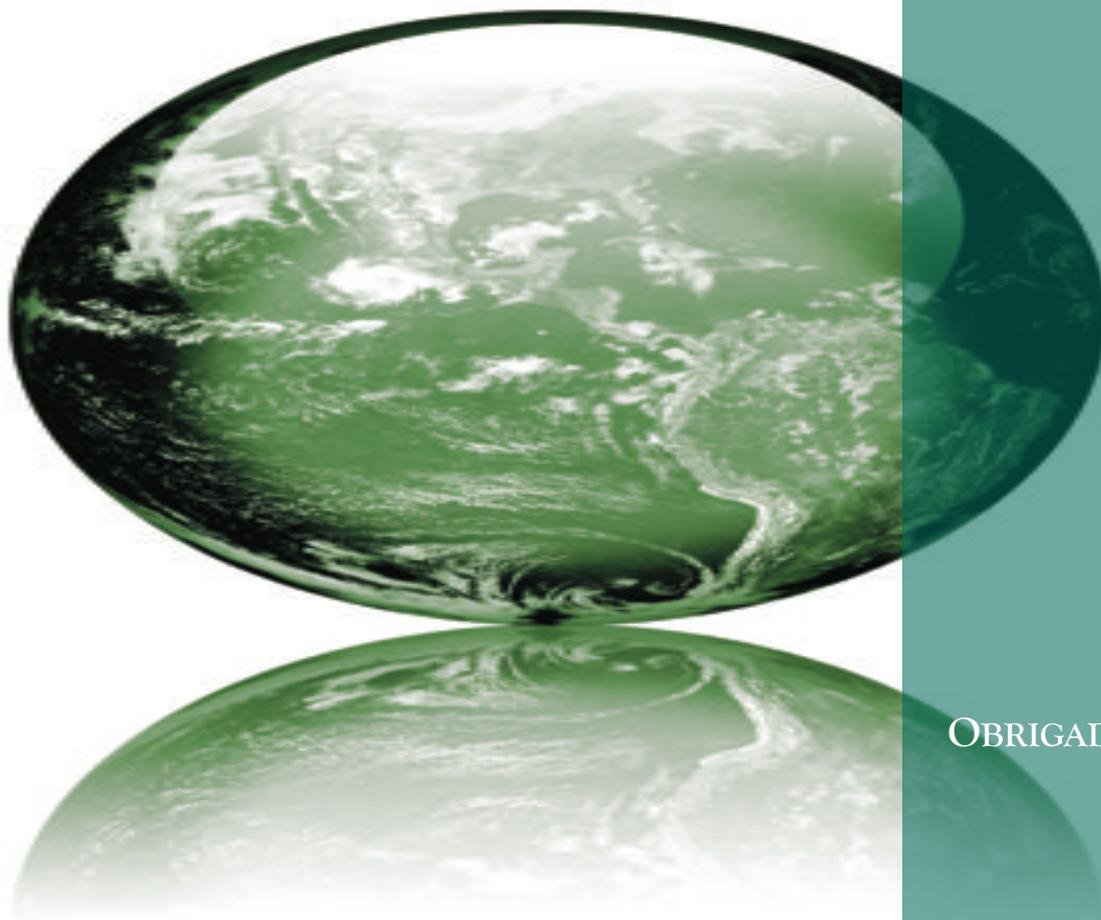
## 8. INCENTIVOS À PARTILHA

- Para a partilha de infraestruturas funcionar não basta ter um regime jurídico adequado, é necessário capacitar e informar o mercado e os operadores
- Além disto, deve ser definido um regime de incentivos à partilha que beneficie quem decide, por sua iniciativa, partilhar as infraestruturas que detém, sobretudo no que diz respeito aos operadores de telecomunicações

## 8. INCENTIVOS À PARTILHA

### Recomendação Preliminar

Cultura de partilha deve ser promovida e incentivada através da realização de *workshops*, encontros com *stakeholders*, publicação de informação, etc. Acresce que a partilha deve ser incentivada através da isenção de taxas e, eventualmente, de contribuições para o fundo do acesso universal



OBRIGADO PELA ATENÇÃO!